



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000189407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2179874-86.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FONDO LARRAÍN VIAL RENTA FIJA LATINOAMERICANA FI, MONEDA ABSOLUTE RETURN FUND LTD., MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSIÓN, MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT, MONEDA RETORNO ABSOLUTO FONDO DE INVERSIÓN e MLF TRUST, são agravados MASSA FALIDA DE BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BANCO CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA S/A - MASSA FALIDA, CRUZEIRO DO SUL S/A CORRETORA DE VALORES E MERCADORIAS - MASSA FALIDA, CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - MASSA FALIDA e CRUZEIRO DO SUL S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - MASSA FALIDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente) e FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 16 de março de 2016.

ENIO ZULIANI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 34063

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2179874-86.2015.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE [S]: FONDO LARRAÍN VIAL RENTA FIJA
LATINOAMERICANA FI E OUTROS**

AGRAVADO [A/S]: BANCO CRUZEIRO DO SUL E OUTROS

MM JUIZ PROLATOR: MARCELO BARBOSA SACRAMONE

Nomeação de administrador na falência de banco. Embora não exista norma proibindo que uma mesma pessoa acumule funções de administrador em diversas falências, não é conveniente que se mantenha o mesmo administrador em falências de bancos que, em atividade, mantiveram relações comerciais e que estão sendo discutidas em Juízo. Necessidade de manter autonomia para que as massas tenham vida completa autônoma, sem riscos de colisão. O administrador da falência do Banco Santos não poderá ser o mesmo da falência do Banco Cruzeiro do Sul. Substituição que se ordena sem traços de qualquer censura, nos moldes do que se determinou no agravo de instrumento 2173695-39.2015.8.26.0000. Provimento para este fim.

Vistos.

FONDO LARRAÍN VIAL RENTA FIJA LATINOAMERICANA FI e outros interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão que decretou a falência do Banco Cruzeiro do Sul e nomeou o Dr. Vanio Cesar Pickler Aguiar como administrador judicial. Alega que há conflito de interesse e que a LRE, embora não tenha tal previsão, objetiva impedir qualquer favorecimento. Foi movida ação pela Massa Falida do Banco Santos (cujo administrador judicial é o mesmo) em face do BCSul, pedindo indenização em valor histórico e aproximado de R\$ 200 milhões de reais, em razão de o BCSul e outros corréus na ação terem participado de suposto esquema fraudulento de desvio dessas cifras milionárias do Banco Santos nos anos 2003/2004. Neste cenário, havendo um mesmo administrador judicial para defender os interesses de ambas as massas falidas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há meios de ele atuar com imparcialidade e isenção. Requerem, assim, o provimento do presente recurso, a fim de que seja anulado, tão somente, o item da r. decisão agravada, por meio do qual o MM. Juízo a quo nomeou a empresa ADJUD, representada por Vânio Aguiar, como administradora judicial da massa falida das AGRAVADAS, determinando-se ao MM. Juízo a quo a nomeação de qualquer outro administrador judicial que possua capacidade técnica para lidar com as complexidades de uma falência de instituição financeira e que não seja empregado ou sócio da ADJUD ou de Vânio Aguiar.

Negado efeito ativo às fls. 168. Às fls. 170, nova manifestação, opondo-se a agravante ao julgamento virtual. Manifestação do administrador judicial às fls. 177, reiterando ausência de conflito de interesse.

Contraminuta às fls. 194, requerendo-se a manutenção do despacho. Parecer da D. PGJ, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O tema não é novo e a matéria já foi analisada pelo tribunal quando do julgamento do agravo 2173695-39.2015.8.26.0000.

Conforme ficou definido no voto condutor daquele recurso, *para destituir administrador de falência não bastam especulações sobre interesse, como se advoga no presente caso. O recorrente explora o fato de uma suposta conduta irregular do Administrador Vânio, em demanda na qual foi reconhecida prescrição de ação prejudicial ao Banco Santos (a sucumbência do Banco Cruzeiro do Sul evitaria sua responsabilização), porque são conjecturas e ilações não servem para caracterizar improbidades.*

A suspeição por interesse no litígio e da qual o administrador fica subordinado por força de analogia (arts. 138, III e 135, I a IV, do CPC) reclama fato concreto provado e não mera suposição. Todavia, existe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma séria e grave incompatibilidade no acúmulo das funções de duas instituições bancárias que tinham operações (ou interesses) comuns. Não é recomendável que a administração da falência do Banco Cruzeiro do Sul seja exercida pelo mesmo sujeito encarregado de administrar a falência do Banco Santos, até porque existe um número ilimitado de opções para liberar o Judiciário de tal coincidência ou inúmeros nomes de administradores competentes para a nomeação. O Juízo da falência do Banco Cruzeiro do Sul deve nomear outro em substituição ao atual.

*O administrador não é advogado que atua na defesa de uma das partes. Embora seja nomeado pelo Juiz, que fiscalizará e controlará a sua atuação, a sua natureza, na lição da melhor doutrina, é a de "**órgão criado pela lei para auxiliar a justiça na realização de seu objetivo**" (Trajano de Miranda Valverde, *Comentários à Lei de Falências, Forense, 4ª Edição, vol. I, p. 446*).*

O resultado da ação entre as massas falidas do Banco Santos e Banco Cruzeiro do Sul não é crucial, porque qualquer que seja a repercussão na conduta do mesmo administrador cria impasses e anima celeumas que pode e deve ser descartada com uma simples providência: substituir o administrador Vânio na falência do Banco Cruzeiro do Sul. A prova maior é essa nomeação "ad hoc", sem precedentes e que não é razoável. O administrador deve desempenhar suas funções de forma límpida e sem traços de reservar para qualquer hipótese e até para garantir a segurança dos demais credores, convém que outro exerça o múnus. O ilustre Desembargador TEIXEIRA LEITE lembrou bem que poderá recair desconfiança nos demais credores quando dos pagamentos de dívidas comuns entre os bancos, devido a confusão do administrador. Não compensa provocar tais distúrbios.

*Substituição, como aqui se ordena, não implica qualquer censura. Na lição do festejado FÁBIO ULHÔA COELHO, "a destituição é uma sanção imposta ao administrador judicial que deixa de cumprir adequadamente suas obrigações como órgão da falência ou da recuperação judicial. (...) Não se confunde a destituição com a **substituição, este último um ato desprovido de caráter punitivo e***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabível em casos como o de renúncia fundamentada, morte ou falência do administrador judicial". (in "Comentários à Nova Lei de Falência e de recuperação de Empresas", ed. Saraiva, p. 81).

A norma de regência também aponta as hipóteses em que pode haver pedido de substituição do administrador judicial:

"Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1o Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3o (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2o O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3o O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2o deste artigo."

Embora a hipótese dos autos não se encaixe nos modelos citados, evidenciou-se uma inadequação de caráter objetivo e convém arredar as falências do risco de colisão de interesses. O Juiz detém larga autonomia para gerir o capítulo "nomeação" e não deve ficar preso aos rigores da legislação que, como se sabe, não prevê todas as possíveis ocorrências dignas de materialização legislativa e, por isso, defere aos juízes o poder de completar e atualizar a norma de regência.

Ora, para que as falências sigam seus destinos sem travas operacionais que decorram de conflitos recíprocos entre os bancos falidos é conveniente que não se misturem as atividades do administrador que, por isso, não poderá ser único para ambas."

Diante da decisão acima transcrita, bem como pelo efeito dado pelo Relator no agravo de instrumento 2025161-22.2016.8.26.0000, interposto em face de decisão do juízo que, após o julgado supracitado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nomeou, em substituição, administrador judicial que também exerce tal função em empresa controladora do Banco Santos, poder-se-ia considerar a perda de objeto do presente recurso.

De todo modo, em com vistas à adequada prestação jurisdicional, o Tribunal, pelos mesmos fundamentos esposados, dá provimento ao recurso, para manter a ordem de substituição do administrador na falência do Banco Cruzeiro do Sul, devendo o juízo de origem observar, também, o efeito ativo deferido nos autos do agravo 2025161-22.2016.8.26.0000, publicado no Diário Oficial de 1º.3.2016.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator